

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 115.524 BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **MANOEL FRANCISCO MOTA**
IMPTE.(S) : **WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas corpus. 2. Homicídio duplamente qualificado. Pronúncia. Recurso especial inadmitido. Interposição de agravo de instrumento. 3. Autos retirados do cartório pelo advogado do outro corréu. Pedido de devolução do prazo indeferido. 4. A Secretaria da Corte estadual desconsiderou o prazo comum para as partes. Injusto obstáculo imputável ao aparelho judiciário. 5. Ordem concedida para determinar a devolução do prazo à defesa para interposição do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 115.524 BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **MANOEL FRANCISCO MOTA**
IMPTE.(S) : **WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado por Wagner Leandro Assunção Toledo, em favor de Manoel Francisco Mota, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não conheceu do Agravo Regimental no HC n. 239.112/BA.

Na espécie, em 2.5.2007, o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, todos do Código Penal (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante promessa de recompensa e formação de quadrilha).

A defesa, então, interpôs recurso em sentido estrito (n. 60.124-3/2008) perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), que negou provimento ao recurso e, de ofício, absolveu o paciente da imputação do crime de quadrilha. Eis a ementa desse julgado:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE SATISFATÓRIAS E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. DESTARTE, NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA ORA GUERREADA, SENDO NECESSÁRIO O PRONUNCIAMENTO DOS RÉUS PARA JULGAMENTO DO

HC 115524 / BA

TRIBUNAL DO JÚRI. DE OFÍCIO. QUADRILHA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO.

Indícios de Autoria e Materialidade. Elementos autorizadores da aceitação do juízo de admissibilidade. Desnecessidade da certeza que se impõe em sentença de mérito. A impronúncia somente deve ser acatada na decisão interlocutória mista de pronúncia se ficarem provados, de plano e irrefutavelmente, todos os seus elementos.

Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas.

Assim, existindo duas versões nos autos, a pronúncia é a única opção viável. Remetido o processo aos jurados, examinarão e avaliarão o contexto probatório, proferindo o julgamento de mérito. No caso, vige o princípio do *in dubio pro societate*, declinando-se ao Tribunal do Júri a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e álibi apresentado.

Impossibilidade da impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente os réus recorrentes.

Formação de quadrilha. Ausência de prova da existência de vínculo associativo habitual, direcionado à perpetração de ilícitos. Absolvição dos acusados da prática deste delito.

RECURSOS IMPROVIDOS. De ofício, absolvição dos recorrentes pela prática do crime de quadrilha”.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Posteriormente, a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem.

Decorrido o prazo para a interposição do agravo de instrumento, foi determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Inconformada, a defesa postulou a devolução do prazo para a interposição do agravo de instrumento, ao argumento de que os autos foram retirados do cartório pelo advogado de um dos corréus, Dr. Marcos

HC 115524 / BA

Luiz Alves de Melo, e assim o paciente ficou impossibilitado de interpor o agravo de instrumento em tempo hábil.

O pedido de devolução do prazo foi indeferido.

Daí a impetração de *habeas corpus* perante o STJ, no qual a defesa sustentou, em síntese, “*que o paciente sofre ilegal constrangimento, consubstanciado na violação do devido processo legal e no cerceamento de defesa, decorrentes da decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da qual foi indeferida a devolução do prazo à defesa para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu recurso especial*”.

O Ministro Adilson Vieira Macabu negou seguimento ao pedido por se tratar de mera reiteração do HC n. 183.018/BA, ainda pendente de julgamento.

Interposto agravo regimental, este não foi conhecido, em razão de sua intempestividade.

No presente *writ*, a defesa reitera os argumentos suscitados no STJ.

Nesse sentido, afirma: *o paciente teve o direito de interposição de recurso para destrancar o recurso especial cerceado, uma vez que transcorreu in albis o prazo para interposição do respectivo recurso, haja vista a impossibilidade de acesso aos autos, uma vez que estes se encontravam fora da Secretaria da Câmara Criminal do TJ/BA*”.

Assevera, ainda, que o objeto do HC 239.112/BA é absolutamente distinto do HC 183.018/BA, sendo que este último dizia respeito à decisão de pronúncia que levaram os réus a Júri Popular, sem, contudo, sequer abordar a tese de nulidade processual em virtude da impossibilidade de acesso aos autos para interposição de recurso.

Por fim, pugna pela concessão da ordem para “*decretar a nulidade dos atos praticados nos autos da Apelação Criminal n. 0003850-72.2008.805.0000-0, determinando a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Especial interposto*”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 115.524 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Inicialmente, verifico assistir razão à defesa ao afirmar que os objetos dos *habeas corpus* impetrados perante o STJ são distintos.

Em consulta ao sítio do STJ, observo, da leitura da decisão liminar proferida no HC 183.018/BA, que a defesa sustentou a atipicidade da conduta e a ausência de indícios de autoria (DJe 5.10.2010).

Já no HC 239.112/BA, cuja decisão é a impugnada nestes autos, a questão discutida é outra; a defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado na violação do devido processo legal e no cerceamento de defesa, decorrente da decisão do Segundo Vice-Presidente do TJ/BA, que indeferiu a devolução do prazo à defesa para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

No caso, restou consignado na decisão proferida pela Vice-Presidência do TJ/BA, o seguinte:

“Examinando os autos, verifica-se que a decisão que não admitiu o recurso especial ficou disponível no Diário de Justiça Eletrônico de 18/03/2010, considerando-se publicada no dia 19/03/2010, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei n. 11.419/2006.

O processo foi retirado da Secretaria Especial de Recursos pelo Bel. Marcos Luiz Alves de Melo em 23/03/2010, que os devolveu no dia 25/03/2010.

O motivo alegado pelo peticionante não constitui justa causa, porquanto, compulsando os autos verifica-se às fls. 583, substabelecimento para o Bel. Miguel Viana Santos Neto, e a petição de substabelecimento para os advogados Wagner

HC 115524 / BA

Leandro Assunção Toledo e Daniel Ruy de Freitas Velloso, só foi protocolada em 29/03/2010.

Com tais considerações, indeferido o pleito formulado às fls. 656/658”.

Solicitadas informações, o Juízo de origem esclareceu:

“Que em decisão de fls. 641/642, datada de 15/03/2010, fora inadmitido o recurso especial pela Desembargadora Lealdina Torreão;

Que a referida decisão ficou disponível no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/03/2010, considerando-se publicada no dia 19/03/2010 (...).

Às fls. 650, consta extrato onde informa que o processo foi entregue em carga ao advogado Marcos Luiz Alves de Melo, OAB/BA 5329, no dia 23/03/2010 e devolvido em 25.03.2010.

Às fls. 656/658, o réu Manoel Francisco Mota, atravessa uma petição, protocolizada em 29.03.2010, requerendo a devolução de prazo, face a impossibilidade de acesso dentro do prazo legal, alegando a retirada do processo em carga para o advogado supramencionado, **bem como erro material com relação à anotação na capa dos autos onde consta que o advogado Marcos Luiz Alves de Melo é seu advogado, quando na verdade seria o Dr. Silvano Silveira Santos**”. (grifo nosso)

Nota-se que o prazo era comum e, mesmo assim, os autos foram retirados da Secretaria da Corte pelo advogado do corréu no dia 23.3.2010 (terça-feira), tendo sido devolvidos em 25.3.2010 (quinta-feira). Esse fato impediu a defesa do paciente de ter acesso aos autos.

Registro que a defesa postulou, tempestivamente, a devolução do prazo para a interposição do agravo de instrumento, conforme petição protocolada em 29.3.2010. Nesse sentido, a PGR afirma:

“Pouco importa que essa petição tenha sido assinada pelos advogados substabelecidos nesse dia 29.3.2010, Drs. Wagner

HC 115524 / BA

Leandro Assunção Toledo e Daniel Ruy de Freitas Velloso. É que apesar destes terem assumido a causa em 29.03.2010, observa-se que o substabelecimento foi feito com reserva de poderes. Ou seja, o substabelecimento não afasta o prejuízo à defesa do paciente, pois o que releva é que a Secretaria da Corte autorizou a carga dos autos ao advogado do corréu, desconsiderando o prazo comum para as partes”.

Da leitura dos autos observa-se a ocorrência de injusto obstáculo imputável ao aparelho judiciário. Há, no caso, nítida violação à ampla defesa, a ensejar a devolução do prazo recursal.

Diante de situação de flagrante constrangimento ilegal, acolho o parecer ministerial e voto pela concessão da ordem para determinar a devolução do prazo à defesa para interposição do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 115.524

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : MANOEL FRANCISCO MOTA

IMPTE.(S) : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para determinar a devolução do prazo à defesa para interposição do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta